

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e categoria econômica dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis**, com abrangência territorial em **MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: Os Pisos Salariais serão reajustados da seguinte forma:

a) A partir de 1º de agosto de 2021:

FUNÇÕES	PISOS
Mensageiro/contínuo/Oficce-Boy	R\$ 1.176,95
Faxineira e Serviços Gerais	R\$ 1.216,38
Auxiliar de escritório/pessoal/fiscal/legalização, recepcionista, escriturário, auxiliar de arquivo, assistentes administrativos e similares.	R\$ 1.278,32
Auxiliar de contabilidade, de auditoria, classificador, conciliador, caixa, auxiliar de tesouraria, arquivista, secretária e digitador.	R\$ 1.441,64
Analistas contábil, fiscal e de pessoal.	R\$ 2.027,31
Encarregado/Chefe de setor	R\$ 2.477,74
Demais funções	R\$ 2.503,61

b) A partir de 1º de janeiro de 2022:

FUNÇÕES	PISOS
Mensageiro/contínuo/Oficce-Boy	R\$ 1.200,50
Faxineira e Serviços Gerais	R\$ 1.240,70
Auxiliar de escritório/pessoal/fiscal/legalização, recepcionista, escriturário, auxiliar de arquivo, assistentes administrativos e similares.	R\$ 1.303,88
Auxiliar de contabilidade, de auditoria, classificador, conciliador, caixa, auxiliar de tesouraria, arquivista, secretária e digitador.	R\$ 1.470,47
Analistas contábil, fiscal e de pessoal.	R\$ 2.067,85
Encarregado/Chefe de setor	R\$ 2.527,29
Demais funções	R\$ 2.553,68

Parágrafo Primeiro: Os pisos serão corrigidos pelos mesmos índices de correção do salário mínimo legal.

Parágrafo Segundo: Assegura-se ao empregado designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: As empresas e escritórios reajustarão os salários dos seus empregados em 1º de agosto de 2021, mediante a aplicação do índice no importe de 4,59% (quatro vírgula cinquenta e nove por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2021 já corrigidos pela CCT anterior:

Parágrafo Primeiro: As empresas e escritórios reajustarão os salários dos seus empregados em 1º de janeiro de 2022, mediante a aplicação do índice no importe de 2,00% (dois por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Segundo: As diferenças de salários apuradas com a aplicação da presente CCT deverão ser pagas em parcela única na folha de pagamento de outubro de 2021.

Parágrafo Terceiro: Efetuada a correção salarial na forma acima, já se acham compensadas todas as antecipações de caráter geral concedida a partir de 1º de maio de 2020, entendidas como tal todas as antecipações de mesmo percentual/mês que atingiram todos os empregados da empresa.

CLÁUSULA QUINTA - DOCUMENTO DE REMUNERAÇÃO: O pagamento do salário será feito mediante recibo, com cópia ao empregado constando todas as parcelas pagas e todos os descontos havidos.

Parágrafo Único: Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUCESSOR: Admitido ou promovido o empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele salário igual ao do empregado demitido, nos termos do artigo 461 da CLT.

Parágrafo Único: Assegura-se ao empregado substituto o direito ao recebimento de salários iguais ao do substituído, sem as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja eventual e que o substituto tenha conhecimento técnico, teórico e prático, igual ou superior ao do trabalhador substituído.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO QUINZENAL: As empresas pagarão a cada um de seus empregados, que assim solicitarem por escrito, a título de adiantamento, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) dos seus salários, até o dia 20 de cada mês, a ser descontado por ocasião da quitação final dos salários do mês em curso.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias, quando não compensadas até o próximo mês ou na primeira semana do mês subsequente, serão pagas com o adicional de horas extras no percentual de 90% (noventa inteiros por cento) de segunda a sábado e de 200% (duzentos inteiros por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras ou compensação, quando for compelido a participar de reuniões designadas pelo empregador, desde que ultrapasse o horário normal de trabalho.

Parágrafo Segundo: A compensação se dará na mesma proporção do caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno será pago com o adicional de 40% (quarenta inteiros por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT será no percentual de 40% (quarenta inteiros por cento).

Parágrafo Único: Assegura-se garantia de emprego de 01 (um) ano, no caso de transferência, quando esta exigir mudança domiciliar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO: Aos empregados que cumpram jornada normal legal de trabalho, e que no exercício de suas funções se utilizem, simultaneamente, de terminal de computador e fone de ouvido, será pago adicional de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o salário normal, desde que esta simultaneidade ultrapasse 50% da jornada diária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS:

As Entidades Sintappi/MG e Sinescontábil/MG implantarão programas de participação nos lucros ou resultados conforme previsões constitucional e legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO: As empresas concederão a todos os seus empregados, a partir da competência do mês de agosto de 2021, vales alimentação ou vales refeição ou pagamento em dinheiro, sem nenhum encargo trabalhista, por mês o valor facial mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANCHES: As empresas poderão fornecer lanches gratuitos diários aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL: As empresas concederão por ocasião do falecimento do empregado ou de seu dependente previdenciário, um salário mínimo vigente a ser pago a este ou aos dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: As empresas poderão fazer para todos os seus empregados e sem ônus para os mesmos o seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA: Todo empregado que executar exclusivamente a função de caixa será paga a gratificação a título de "Quebra de Caixa" no montante de 10% (dez inteiros por cento) sobre o salário mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CTPS: Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) salário base por dia de atraso na devolução de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE CARREIRAS: As empresas poderão organizar seu pessoal em quadro de carreira, nos termos do artigo 461, § 2º da CLT objetivando a promoção dos seus empregados pelos critérios do merecimento e da Antiguidade.

Parágrafo Único: O referido PCS será elaborado por comissão paritária de representantes do empregador e dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO: As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção dos motivos da pena disciplinar.

Parágrafo Único: O empregador enviará cópia da advertência dada ao empregado para o SINTAPPI/MG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, ou culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DE EMPREGO: A estabilidade por acidente do trabalho ou doença do trabalho será acrescida de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido ao empregado que se afastar pelo INSS por motivo de doença, por período superior a 30 (trinta) dias, a estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Segundo: Defere-se a garantia de emprego ou de salários a todos os empregados por 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, e de 24 (vinte e quatro) meses quando superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Quarto: A trabalhadora gestante abrangida pelo acordo é assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias após retorno da licença previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO: A jornada de trabalho máxima do digitador será de 6 horas diárias e 30 semanais, conforme Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, desde que exerça a função exclusiva de Digitador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO FALTA: Serão abonadas as faltas ao serviço nas seguintes ocasiões:

I - acompanhamento pelo empregado ao médico, do menor dependente, por motivo de doença, mediante apresentação de comprovante emitido pelo Plano de Saúde conveniado, SUS ou Posto de Saúde;

II - 2 (dois) dias de ausência no caso de falecimento de sogro ou sogra;

III - as faltas dos estudantes para exames vestibulares.

Parágrafo Primeiro: As empresas considerarão como justificada a entrada em atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante às provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação pelo estudante com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da prova.

Parágrafo Segundo: Se a prova perdurar por toda a jornada de trabalho a falta ao serviço será abonada mediante comprovação na forma acima prevista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO PIS: Assegura-se ao empregado, para fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 2 (duas) horas no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ESTUDANTE: Fica proibida a exigência de prestação de serviços extraordinários por empregados estudantes, quando prejudicar o comparecimento tempestivo às aulas, ressalvadas as hipóteses de força maior e/ou serviços inadiáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FÉRIAS: As empresas abrangidas por este instrumento pagarão aos seus empregados, quando se ausentarem para o gozo de férias regulamentares:

a) O abono de férias no valor previsto em lei.

b) Adiantamento de 50% (cinquenta inteiros por cento) do 13º salário nas férias previstas na Lei estendido também em janeiro. (Caso o empregado faça a opção de liberação do mesmo).

c) O início das férias dos trabalhadores não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou folgas.

d) Quando o casamento coincidir com o período de gozo de férias, o empregado terá direito a acrescentar aos dias de férias os dias de licença casamento, desde que faça comunicação por escrito ao empregador com trinta dias de antecedência.

- e) As despesas efetuadas pelo empregado em função das férias marcadas e canceladas ou alteradas pelo empregador, ser-lhe-ão reembolsadas no prazo de 05 (cinco) dias após a comprovação delas.
- f) Determina-se que a concessão das férias individuais ou coletivas deverá ser comunicada por escrito ao empregado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- g) As férias poderão ser concedidas em até 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias dentro do período de gozo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – LICENÇAS: Salvo disposição legal mais benéfica, assegura-se a licença paternidade remunerada pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos ao nascimento do filho, já abrangido o dia para o seu registro.

Parágrafo Único: Em caso de casamento e de falecimento de ascendente ou descendente, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – UNIFORME: Determina-se o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CIPA: As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES PERIÓDICOS: As empresas realizarão exames periódicos em todos os seus empregados para prevenção de doenças profissionais, conforme PCMSO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS: Os exames médicos exigidos por Lei ou pelo empregador, em razão do contrato de trabalho, serão custeados pelo empregador se na localidade não houver órgão oficial competente que os realize gratuitamente, ou fornecidos pelo SUS e/ou sindicatos e de médicos particulares (emitidos pelas normas do INSS).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEFICIENTE FÍSICO: Proíbe-se qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência, de acordo com o previsto na Constituição vigente, Art. 7, inciso XXXI e na Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, ou solicitar o serviço público de resgate/remissões, em caso de acidente, mal súbito ou pane, desde que ocorram no horário e no ambiente de trabalho ou em consequência deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO: As empresas permitirão a fixação em seus quadros de aviso comunicados ou convocações de interesse do sindicato profissional, desde que suas redações não sejam ofensivas, mormente em relação à empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL: Fica garantido pelas empresas o livre acesso dos dirigentes do SINTAPPI-MG às suas dependências durante o expediente normal. A empresa visitada será comunicada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Único: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO SINDICAL: Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante dos empregados, com as garantias do artigo 543 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: O dirigente/representante sindical será liberado sem prejuízo de seus salários e reflexos, para participar de atividades sindicais, quando devidamente convocado. Tal liberação ficará limitada a 12 (doze) dias durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo Único: O Sindicato fará o pedido de liberação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ENTREGA DA RAIS: As empresas abrangidas nesta Convenção ficam obrigadas a enviar ao SNECONTABIL/MG e SINTAPPI-MG uma cópia DA RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do exercício de 2021 ano base 2020 até 30 (trinta) dias após expirar o prazo de obrigatoriedade de entrega da RAIS, sendo que no caso da presente Convenção o referido recibo poderá ser entregue até 30 (trinta) de dezembro de 2021.

Parágrafo único: A não entrega no prazo estabelecido importará em multa para a empresa inadimplente, em favor de cada Sindicato conveniente, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO DOS EMPREGADOS:

Por mútuo consentimento das partes convenientes, a presente cláusula será submetida ao Tribunal Regional do Trabalho para julgamento. Se houver decisão favorável ao SINTAPPI/MG será formalizado um termo Aditivo junto ao sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: Autoriza-se ao SINTAPPI-MG a propositura de ações judiciais por meio do instituto da substituição processual para fazer cumprir as convenções coletivas da categoria e demais direitos legais, independentemente do rol de substituídos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA: As empresas arcarão com uma multa de 1/2 (meio) salário base de cada empregado, limitado ao valor do salário mínimo, revertida a favor deste, para cada descumprimento de cláusula deste instrumento ou de qualquer preceito legal e a favor da empresa se descumprida por ele.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência a empresa arcará com o pagamento dobrado da multa acima estabelecida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DOS TRABALHADORES: O dia dos trabalhadores em ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA, PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, será comemorado na segunda-feira de carnaval, ficando assegurado neste dia o descanso remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONQUISTAS: Fica esclarecido que o presente instrumento não derroga conquistas se mais benéficas vigentes no âmbito de cada empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PREVIDÊNCIA SOCIAL: O empregador deverá preencher e fornecer ao empregado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando por este solicitado, os formulários previstos em Lei e necessários ao órgão previdenciário, sob pena de pagamento, em favor do empregado prejudicado, da multa de 1/30 (um trinta avos) sobre o salário mínimo, por dia de atraso, salvo se houver motivo justificado para a recusa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACERVO TÉCNICO: Desde que solicitado pelo empregado dispensado, e que conste em seus registros, as empresas fornecerão a declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, participação em seminários e congressos, atividades de ensino e da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que patrocinados pelo empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA – AUXÍLIO VALE TRANSPORTE: Por opção do empregado, o vale transporte previsto na Lei 7.418/85, Lei 7.619/87 e no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, poderá ser substituído por Auxílio Combustível a ser creditado em folha ou por meio de cartão, com o devido desconto legal de 6% (seis por cento), possuindo natureza indenizatória e não remuneratória.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 2021.

ANTÔNIO GOMES ARCANJO
Presidente – SINTAPPI-MG
216.922.546-34

SILVANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente – SINESCONTÁBIL-MG
809.054.476-20